

Lei nº 0853/198

Estabelece as diretrizes orçamentárias
para o exercício de 1999.

O povo do Município de Simonésia,
Estado de Minas Gerais, por seus representantes
diretores e eu, Prefeito Municipal de em
seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Da elaboração proposta orçamentária

Artigo 1º - A Lei orçamentária para o
exercício de 1999, compreendendo o orçamento
fiscal e o orçamento de investimento
do Município de Simonésia, será elaborada
de acordo com as diretrizes estabelecidas
nesta Lei e o disposto na Lei nº 4.320, de
17 de março de 1964.

Artigo 2º - Os valores das receitas e das

despesas contidas na Lei orçamentária anual e nos quadros que integram serão expressos segundo preços previstos para 1999.

Parágrafo Único - O orçamento do Município de Simonísia, será reduzido em 32% (trinta e dois por cento), devido o mesmo estar super estimado.

Artigo 3º - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos na Lei, o seguintes:

I - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 201 da Constituição do Estado.

Capítulo II

Das receitas Municipais

Artigo 4º - Constituem receitas do Município aquelas provenientes:

- I - De tributos de sua competência;
- II - De atividades econômicas, que por interesse público, possa vir a executar;
- III - De transferência por força de mandato constitucional ou convênio firmado com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais.

e privadas, nacionais ou internacionais.
 IV - De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizadas por Lei específica, vinculada a obras e serviços públicos.

V - Empréstimos tomados por antecipação de receita.

Artigo 5º. A estimativa das receitas considerará:

- I - Os fatos conjunturais que possam vir a influir na produtividade de cada fonte;
- II - Os fatores que influenciarem as arrecadações dos impostos e contribuição de melhoria;
- III - De transferência por força de alterações de legislação tributária;

Parágrafo único - As receitas de impostos e taxas estimadas segundo os incisos I e II do parágrafo único do artigo 2º desta Lei, levarão em conta, ainda:

- a) - A expansão do número de contribuinte;
- b) - A atualização do cadastro técnico municipal;

Artigo 6º - Os valores limites para elaboração do orçamento para 1999, pela Prefeitura Municipal de Simonésia é R\$ 4.488.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil reais) e para a Câmara Municipal é 374.081,60 (trezentos

19
e setenta e quatro mil, oitenta e um reais e sessenta centavos.

Artigo 7º. O Município fica obrigado a arrecadar os tributos de sua competência, incluídos os de contribuição de melhoria e da dívida inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Artigo 8º. O Município fará revisão e atualização no que caber, na legislação tributária a ter vigência em 1999.

Parágrafo único - A revisão e atualização do trata o presente artigo compreenderá também a modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar a sua produtividade.

Capítulo III

Das despesas municipais

Artigo 9º. Constituem despesas aquelas destinadas à aquisição manutenção e desempenho de bens e serviços para a consecução dos objetivos do município e os componentes de natureza social financeira.

Artigo 10. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Artigo 11. Nenhuma despesa será ordenada

200
ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Artigo. 12. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação dos recursos para atendimento do correspondente encargo.

Artigo. 13. As despesas do Município, estimadas segundo o artigo 8º desta Lei, levarão também em conta:

I. a promoção de carga de trabalho para o exercício a que corresponde o orçamento;

II. Os fatores conjunturais que possam influir na produtividade dos gastos;

III. A receita de serviço, quando remunerado;

IV. Os gastos de pessoal lotado no serviço, aos quais serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para os servidores.

Capítulo IV

Do orçamento municipal

Artigo. 14. O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas de administração direta, indireta e dos funcionários especiais de modo a evidenciar as política e programas do Governo.

20
Parágrafo único. Para a manutenção e desenvolvimento do ensino serão destinadas 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências, segundo o artigo 212 da Constituição Federal e mais a parcela decorrente de acordo homologado entre o Município e o Ministério Público, para a recomposição de déficit eventual dos exercícios anteriores.

Artigo 15. Os recursos do tesouro municipal somente poderão ser programados para atender a despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo, operacional e precatórios judiciais bem como a contrapartida de programas pactuados e convênios.

Artigo 16. As programações custeadas com recursos oriundos de operações de crédito não formalizadas serão identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.

Artigo 17. aplica-se, no que couber, o parágrafo 5º do artigo 166 da Constituição Federal, na transição do orçamento municipal.

Artigo 18. A concessão de subvenções sociais obedecerá às normas de Lei Federal 4.320/64, artigos 16 e 17.

Artigo 19. Fica o poder executivo autorizado a abrir crédito suplementar às dotações do presente orçamento, até o limite de 25% (vinte e

cinco por cento) do total da despesa prevista, observando o dispositivo nos artigos 42 e 43 da Lei 4.320 de março de 1964.

Capítulo V

Das propostas relativas ao servidor público

Artigo 20. As despesas com pessoal encargos previdenciários serão fixadas observando o disposto neste artigo, respeitadas as disposições da constituição da república e suas alterações, com as seguintes prioridades:

I. observação da isonomia de vencimentos, previsto no artigo na constituição Estadual e Federal,

II. compatibilização da remuneração do servidor com os padrões médios de remuneração da iniciativa privada.

Parágrafo único. A Lei orçamentária poderá contemplar recursos necessários para atender as despesas que decorrerem da implantação dos planos de carreira do servidor.

As disposições gerais e finais

Artigo 21. Se a Lei orçamentária não for sancionada até o final do exercício de 1998, fica autorizada, até sua sanção, a execução dos créditos orçamentários propostos no projeto de Lei orçamentária.

à execução de $1\frac{1}{2}$ (um e meio ano) ao mês, mediante, abertura de crédito adicional especial por Lei Municipal.

Artigo 22. Os recursos destinados ao poder legislativo Municipal serão repassados sob forma de transferências correntes e de capital (transferências intragovernamentais), nos prazos estabelecidos na Constituição Federal vigente.

Artigo 23. Serão também obrigatoriamente recolhidas à conta do tesouro Municipal as receitas de qualquer natureza geradas e ou arrecadadas no âmbito de órgãos, entidades e fundos de administração.

Artigo 24. Caberá ao serviço de contabilidade a elaboração dos orçamentos que trata a presente Lei.

Artigo 25. A manutenção de atividades essenciais bem como a conservação e recuperação de bens públicos, terão prioridades sobre a ações de expansão e novas obras.

Artigo 26. Os projetos em fase de execução deste que revale a luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, recebem contrapartida locais.

Artigo 27. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro das respectivas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, conforme dispõem os artigos 37, XVIII da Constituição Federal e 1ª da Constituição Estadual.

Artigo 28. Fica determinado que o duodécimo

(204)

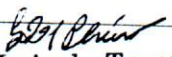
pertencente à câmara municipal, conforme o orçamento deverá ser repassado até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo Único. Entende-se por duodécimo o cálculo obtido, através de proporcionalidade simples, considerando o universo de recursos previstos e o realmente arrecadado pela Prefeitura em relação ao universo previsto para a câmara, sempre obtido através de regra de três simples, ou seja, o total previsto para a Prefeitura está para o total previsto para a câmara, assim como o total realmente arrecadado pela Prefeitura está para o total que a câmara faz juízo e a ela será repassado.

Artigo 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Simõesia MG, 02 de julho de 1998


Geraldo Luiz da Terra Pereira
PREFEITO MUNICIPAL

Geraldo Luiz da Terra Pereira
Prefeito Municipal